

A. I. Nº - 278906.0045/09-1  
AUTUADO - MULTIGRAIN S/A  
AUTUANTES - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 03.09.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-04/10**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Fatos comprovados nos autos. Infração 01 parcialmente elidida após a exclusão de operações relativas a contribuinte diverso. Infração 02 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2009 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 141.359,77, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta que foi apurada a diferença de alíquotas relativa a todas as notas dos respectivos meses e deduzidas as quantias pagas (demonstrativos e documentos às fls. 07 a 140). Valor exigido de R\$ 140.377,43 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, destinadas ao consumo do próprio estabelecimento (demonstrativos e documentos às fls. 141 a 151). Valor exigido de R\$ 982,34 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

O autuado, na defesa apresentada, de fls. 162 a 164, inicialmente descreve as infrações e diz que a autuação é nula de pleno direito e improcedente, inclusive porque houve mácula ao princípio da ampla defesa.

O trabalho fiscal, na sua visão, não levou em conta uma série de dados, fatos e documentos de relevo, essenciais para trazer ao processo os mínimos requisitos de liquidez e segurança do crédito pretendido pelo Estado.

Inobstante tais aspectos, em obséquio à argumentação, defende a improcedência do lançamento, devido aos supostos equívocos a seguir especificados.

As notas fiscais de números 011 e 1.372 foram tomadas na auditoria, embora relativas a outras filiais, não à impugnante (doc. 01 da defesa).

Os débitos relativos às notas fiscais do período compreendido entre 02 de junho de 2008 e 13 de junho de 2008 foram pagos – em 25 de julho de 2008 -, através de documento de arrecadação estadual (doc. 02).

Os débitos concernentes às notas fiscais do período compreendido entre 03 de março de 2008 e 28 de março de 2008 foram pagos – em 25 de abril de 2008 -, através de documento de arrecadação estadual (doc. 03).

Os débitos referentes às notas fiscais do período compreendido entre 06 de fevereiro de 2008 e 25 de fevereiro de 2008 foram pagos – em 11 de março de 2008 – arrecadação estadual (doc. 04).

Os débitos que dizem respeito às notas fiscais do período compreendido entre 1º de abril de 2008 e 14 de abril de 2008 foram pagos – em 27 de maio de 2008 -, através de documento de arrecadação estadual (doc. 05).

Os débitos concernentes às notas fiscais do período compreendido entre 09 de janeiro de 2008 e 31 de janeiro de 2008 foram pagos – em 11 de fevereiro de 2008 -, através de documento de arrecadação estadual (doc. 08).

O documento de arrecadação estadual, consubstanciado no doc. 06, comprova o pagamento relativo à nota fiscal de 02 de maio de 2008.

O doc. 07, referente às notas fiscais de números 418 a 2.544, demonstra que o levantamento considerou documentos fiscais pertencentes às filiais da impugnante, arquivados por equívoco no seu estabelecimento.

Finaliza pleiteando a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal de fl. 300, diz que os pagamentos aludidos pelo sujeito passivo foram abatidos quando do cálculo do montante devido (fl. 12), pelo que mantém a autuação.

## VOTO

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica a base jurídica. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

No mérito, verifico que o impugnante pautou sua linha de argumentação nas assertivas de que o autuante exigiu valores que: ou já haviam sido pagos, ou são relativos a contribuinte diverso. Da análise dos elementos dos autos, vejo que apenas o último argumento, em parte, corresponde à realidade.

Os débitos concernentes às notas fiscais do período compreendido entre 02 de junho de 2008 e 13 de junho de 2008, que o sujeito passivo afirmou terem sido pagos em 25 de julho de 2008, através de documento de arrecadação estadual (doc. 02), não foram lançados no presente Auto de Infração.

Os débitos relativos às notas fiscais do período compreendido entre 03 de março de 2008 e 28 de março de 2008, que o autuado destacou terem sido pagos em 25 de abril de 2008, através de documento de arrecadação estadual (doc. 03, fl. 183), foram abatidos no demonstrativo de fl. 12.

Os débitos referentes às notas fiscais do período compreendido entre 06 de fevereiro de 2008 e 25 de fevereiro de 2008, que o deficiente aduziu terem sido pagos em 11 de março de 2008, através de documento de arrecadação estadual (doc. 04, fl. 206), foram diminuídos no demonstrativo de fl. 12.

Os débitos concernentes às notas fiscais do período compreendido entre 1º de abril de 2008 e 14 de abril de 2008, que o contribuinte asseverou terem sido pagos em 27 de maio de 2008, através de documento de arrecadação estadual (doc. 05, fls. 239/240), foram extraídos no demonstrativo de fl. 12.

Os débitos concernentes às notas fiscais do período compreendido entre 09 de janeiro de 2008 e 31 de janeiro de 2008, que o impugnante comentou terem sido pagos em 11 de fevereiro de 2008 através de documento de arrecadação estadual (doc. 08, fl. 269) foram abatidos no demonstrativo de fl. 12.

O valor pago no documento de arrecadação estadual consubstanciado no doc. 06 (fls. 243/246), que comprova o pagamento relativo à nota fiscal de 02 de maio de 2008, foi abatido no demonstrativo de fl. 12, no mês de maio, sem nenhum prejuízo para o autuado.

Assim, não têm procedência as alegações de que foram exigidas quantias já pagas no lançamento de ofício em análise, todas do mês de maio de 2008, pelo que deveriam ser retiradas dos demonstrativos.

No que concerne às notas fiscais de números 011 e 1.372 (fls. 168, 169 e 171), de março e abril de 2008, não é pertinente a pretensão do sujeito passivo, uma vez que as mesmas não foram computadas nos meses respectivos (fl. 10).

Todavia, o documento 07 da peça defensiva, colacionado às fls. 247 a 266, demonstra que quase todas as notas fiscais lançadas no mês de maio de 2008, no demonstrativo de fls. 10/11, são referentes a outro contribuinte, com exceção das 06 (seis) primeiras, de números 2.631 a 2.636.

Assim, a única mudança a ser efetuada neste Auto refere-se ao débito da primeira infração relativo ao mês de maio de 2008, que deve ser diminuído de R\$ 8.349,12 para R\$ 362,38, que é o resultado da diferença entre R\$ 607,38 (soma dos débitos das seis notas) e R\$ 245,00 (valor recolhido, fl. 10).

As notas fiscais juntadas às fls. 247 a 266 são relativas à inscrição estadual 76.702.164 que, apesar de ser da MULTIGRAIN S/A, referem-se a outro estabelecimento. Portanto, fica mantida a exigência fiscal das notas fiscais nºs 2.631 a 2.326, diminuída do valor já recolhido (fl. 10), resultando em R\$ 362,38.

Infração 01 parcialmente elidida e infração 02 caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 133.618,03.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0045/09-1**, lavrado contra **MULTIGRAIN S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 133.373,03**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR